

Revista IOB

de Direito de Família

51 – Dez – Jan/2009

Conselho Editorial

Álvaro Villaça Azavedo

Gustavo José Mendes Tepedino

Priscila M. P. Correa da Fonseca

Sérgio Resende de Barros

Considerações Acerca da Inclusão do Cônjuge Sobrevivente Como Herdeiro Necessário, em Concorrência com Descendentes e Ascendentes do Autor da Herança

FERNANDO CAMPOS SCAFF

Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Advogado em São Paulo.

ANNA LUIZA DUARTE

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Advogada em São Paulo.

Não existe, no Direito brasileiro, liberdade absoluta de testar. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança, uma vez que a outra metade pertence, de pleno direito, aos herdeiros necessários, constituindo àquela parte do patrimônio do sucedido que é denominada a *legítima*.

É a *legítima*, pois, "a porção mínima que cada herdeiro necessário deve receber do acervo hereditário".

O Código Civil de 1916 estabelecia que apenas os descendentes e ascendentes eram herdeiros necessários. Já no atual Código Civil brasileiro, decidiu-se ampliar o rol dos herdeiros necessários com a inclusão do cônjuge nessa categoria, o que significou evidente restrição à liberdade de testar e de concretizar liberalidades.

Assim sendo, o direito sucessório do cônjuge, em boa parte dos tipos de regimes de bens do matrimônio, foi objeto de relevante alteração, sendo-lhe atribuída situação sucessória mais benéfica. Na vigência do Código Civil anterior, o cônjuge poderia ser excluído da herança se o *de cuius* efetuasse um testamento da totalidade de seus bens, sem o contemplar. Na vigência do Código atual, o cônjuge só será excluído da herança em caso de indignidade ou deserdação, caso não seja casado sob os regimes da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens.

1 Cf. ALMEIDA. José Luiz Gavião de. *Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856*. São Paulo: Atlas, v. XVIII. 2003. p. 252.

Tal exclusão, ressalte-se desde já, atinge a herança, não a meação, que é intangível, pois lhe pertence por direito próprio, podendo apenas ser privado daquilo que receba como herança, como qualquer herdeiro".

Nesse terreno, e dada a amplitude da alteração legislativa, estamos diante da necessidade de inúmeras correções no texto atual. Inácio Bernardino de Carvalho Neto³, por exemplo, critica o fato de o legislador ter elevado o cônjuge à categoria de herdeiro necessário sem ter, contudo, tratado de sua deserdação. As hipóteses existentes de deserdação não seriam, ao menos de modo explícito, aplicáveis aos cônjuges e sim apenas aos descendentes e ascendentes, o que representa, de fato, um contra-senso.

Ademais e em relação ao instituto da *cotação*, ou seja, da obrigação de conferir doações e dotes recebidos em vida do falecido ao espólio, com o objetivo de igualar as legítimas, poder-se-ia sustentar que apenas os herdeiros necessários descendentes estariam obrigados a fazê-la, restando os ascendentes desobrigados. O cônjuge supérstite, apesar de ter sido incluído no rol de herdeiros necessários, também não estaria obrigado à cotação, o que representa evidente equívoco".

Outra inovação do legislador ocorreu em relação à ordem de vocação hereditária, ou seja, das pessoas que devem receber a herança, na ausência de sucessão testamentária.

O cônjuge concorre com os descendentes, na primeira classe de preferência, dependendo do regime de bens em que era casado com o *de cujus*. Concorre ainda com os ascendentes, independente do regime de bens escolhido. Por fim, na ausência de descendentes ou ascendentes, o cônjuge recebe a totalidade da legítima, independente do regime de bens, excluindo os colaterais. A sucessão pelo Estado continua a existir, nos casos de herança vacante, ainda que o ente público não mais apareça de modo explícito na ordem de vocação hereditária.

Para Giselda M. F. N. Hironaka o legislador, atendendo à recomendação antiga da doutrina, teria reconhecido que o Estado não é herdeiro, mas sim um mero destinatário de bens vagos, seguindo orientação do direito italiano⁵.

2 Cf. GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 88-127, abr./maio 2005. p. 95.

3 Cf. CARVALHO NETO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. Coleção Professor Rubens Limongi França. São Paulo: Método, v. 1, 2007. p. 156.

4 Ct. DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. *Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente, de acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004. p. 224.

5 Cf. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O sistema de vocação concorrente do cônjuge e/ou do companheiro com os herdeiros do autor de herança, nos direitos brasileiro e italiano. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 45-87, abr./maio 2005.

Observe-se que em Portugal, já por ocasião da reforma do Código Civil de 1977, o cônjuge sobrevivente foi incluído como herdeiro, ao lado dos descendentes e ascendentes, e está enquadrado na primeira classe de sucessíveis, ao lado dos descendentes, ou na segunda classe, ao lado dos ascendentes, podendo ser ainda chamado à totalidade da herança, na falta ou incapacidade sucessória de descendentes e ascendentes. Tal inclusão seguiu a orientação das tendências modernas do direito das sucessões, evidenciando cuidado com os interesses do cônjuge sobrevivente em detrimento de outros herdeiros sucessíveis⁶.

Voltando ao nosso direito, o cônjuge, portanto, concorre agora com as duas primeiras categorias de herdeiros legítimos. Contudo, tal direito existe apenas se o cônjuge supérstite e o falecido não estivessem separados judicialmente ao tempo da abertura da sucessão, uma vez que não permanecem os direitos sucessórios nessa hipótese, ou separados de fato há mais de dois anos, por culpa do cônjuge sobrevivente. No último caso, o sobrevivente deve comprovar que a convivência se tornara impossível sem a sua culpa. Para alguns autores, trata-se de prova difícil de se obter, ante o fato de que um dos cônjuges já faleceu e não poderá se defender das acusações que lhe serão feitas pelo cônjuge sobrevivente⁷.

De fato, há autores que criticam a inclusão da discussão da culpa para respaldar o direito sucessório, da mesma forma que deveria ser abandonada para a dissolução da sociedade conjugal⁸.

Na pendência da ação de natureza contenciosa e anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que decretar a separação, persistem os direitos sucessórios. Em caso de reconciliação, os direitos serão restabelecidos.

Já na anulação do casamento, quando se tratar de casamento putativo, o cônjuge de boa-fé não será excluído da herança até o trânsito em julgado da sentença.

No caso do cônjuge separado de fato, o *de cujus* poderia ter posteriormente constituído uma união estável, criando-se uma situação na qual tanto o cônjuge quanto o companheiro podem ser herdeiros, concorrendo com descendentes do falecido⁹.

Concorrendo com filhos, comuns ou somente do *de cujus*, o cônjuge deve receber a mesma quota hereditária que vier a caber aos descendentes. Concorrendo com descendentes que estejam no mesmo grau de parentesco, a sucessão

6 Cf. PITÃO, José Antônio de Franca. *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 30.

7 Cf. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 117.

8 Cf. GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Ob. cit.*, p. 99/100.

9 Cf. DINIZ, Maria Helena. *Ob. cit.*, p. 118.

se faz por cabeça, ou seja, deve ser repartida igualmente entre todos os beneficiários. Se os descendentes forem comuns do cônjuge sobrevivente e do *de cuius*, a quota que caberá ao cônjuge não poderá ser inferior à quarta parte dos bens que serão transmitidos pela sucessão legítima.

Contudo, se o cônjuge sobrevivente concorrer com filhos apenas do *de cuius*, não há previsão da quota mínima.

Se os descendentes não estiverem no mesmo grau de parentesco, a sucessão se fará por estirpe, mantendo-se a garantia ao cônjuge de receber parcela correspondente ao herdeiro de menor grau, em casos de concorrência com descendentes comuns ou exclusivos do falecido.

Contudo, o legislador não previu a hipótese do cônjuge concorrer com filhos comuns e com filhos apenas do falecido, cabendo indagar se nessa hipótese deveria ser mantida a quota mínima de um quarto do monte-mor.

Para Eduardo de Oliveira Leite¹⁰, a melhor solução, que evitaria tratamentos discriminatórios entre os filhos e infração ao art. 227, § 6º, da Constituição Federal, é *mista*, devendo-se dividir proporcionalmente a herança, segundo a quantidade dos descendentes, com posterior abatimento da reserva na quota dos herdeiros comuns, mantendo-se a quota dos descendentes exclusivos do autor da herança sem abatimentos.

Maria Helena Diniz¹¹, pretendendo preservar a igualdade jurídica de todos os filhos, sustenta que, nesses casos, o cônjuge deve receber quinhão igual ao dos filhos exclusivos e comuns, não se aplicando a quota mínima de um quarto.

Por sua vez, Giselda M. F. N. Hironaka¹², após analisar as diversas soluções apresentadas, concluiu que não há solução matemática adequada, sendo difícil obter uma decisão final e pacificadora. Contudo, defende a idéia de que a solução deve manter o privilégio outorgado pelo legislador ao cônjuge em relação à quota mínima, mas tal solução pode acarretar desigualdade dos quinhões atribuíveis a cada um dos descendentes da mesma classe.

Euclides Benedito de Oliveira¹³ sugere assegurar ao cônjuge a quarta parte da herança apenas quando ele concorrer somente com descendentes comuns.

10 Cf. LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). Questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2003. p. 458•60.

11 Cf. DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 128.

12 Cf. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão dos descendentes. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova Legislação Civil Pátria, o Código Civil de 2002. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). Questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2003. p. 417.

13 Cf. OLIVEIRA, Euclides Benedito. Ordem da vocação hereditária na sucessão legítima. Tese de Doutorado apresentada sob a orientação do Professor Rui Geraldo Camargo Viana na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004. p. 124

Havendo outros descendentes, exclusivos do falecido, as quotas deverão ser partilhadas sem distinção de valor, entre todos os descendentes e cônjuge, por cabeça, o que simplificaria a partilha e obedeceria ao princípio da igualdade entre os filhos.

Na verdade, partiu o legislador de determinados postulados que não são sempre reais. A herança é necessariamente mais relevante do que a meação? Por outro lado, o cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens necessita de maior proteção do que aquele casado sob o regime de comunhão universal, sempre e necessariamente?

De fato, o direito sucessório em concorrência com descendentes depende do regime de bens do casamento. Assim, se o cônjuge sobrevivente for casado com o falecido nos regimes da comunhão universal, separação obrigatória de bens ou comunhão parcial de bens, sem ter o autor da herança deixado bens particulares, inexistirá direito sucessório à legítima.

Entende-se que o cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens possui direito à meação, não ficando, portanto, desamparado. Cabe ressaltar, como explicou Francisco José Cahali¹⁴, que não se confunde meação com herança, pois a meação é decorrente da comunhão total de bens ou da comunhão parcial em relação aos aqüestos, não sendo objeto de sucessão, pois pertence ao cônjuge por direito próprio, em razão do casamento.

Alguns lembram, contudo, que mesmo nesse regime pode haver bens incomunicáveis, sendo equivocada a idéia de que ao cônjuge sempre caberá algo. Por isso, deve-se entender que o cônjuge casado no regime da comunhão universal de bens será excluído da sucessão apenas se houver patrimônio comum, devendo ser deferida a sucessão sobre os bens particulares¹⁵.

O cônjuge que era casado no regime de separação obrigatória de bens também não concorrerá com os descendentes do falecido. Admitir a concorrência nesse caso seria contrário à vontade do legislador em relação às regras estabelecidas pelo próprio regime de bens imposto, pois cada cônjuge deve permanecer com o seu próprio patrimônio.

Contudo, mesmo no regime da separação obrigatória de bens tem-se admitido a comunicação dos aqüestos por não haver pacto que estipule regra de forma diversa, havendo inclusive entendimento nesse sentido expresso na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não uniforme, tem restringido o alcance da referida súmula para estabelecer que o seu enunciado deve se restringir aos aqüestos re-

14 Cf. CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 165.

15 Cf. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Ob. cit.*, p. 224; e CAHALI, Francisco José. *Ob. cit.*, p. 169.

sultantes da conjugação de esforços do casal. Alguns defendem, por outro lado, que como não foi repetido no atual Código Civil, o artigo que deu margem a essa construção, desaparece o fundamento para que se exclua o cônjuge sobrevivente casado no regime de separação obrigatória de bens de participar da herança em concurso com os descendentes, pois haveria prejuízo relevante no sentido de não haver meação e haver afastamento do direito de herança concorrente¹⁶.

Por fim, não haverá direito sucessório concorrente do cônjuge com os descendentes quando o regime for o da comunhão parcial e o autor da herança não houver deixado bens particulares. Havendo apenas bens comuns, entende-se que o cônjuge já fica amparado com a sua meação.

Conclui-se, assim, que se o cônjuge sobrevivente e o autor da herança eram casados pelo regime da separação convencional de bens, participação final nos aqüestos ou comunhão parcial, havendo bens particulares do *de cuius*, haverá direito sucessório. Parece que a intenção do legislador foi conferir ao cônjuge uma participação sucessória em relação a bens nos quais não terá meação em razão do regime de bens escolhido.

Contudo, o regime da participação final dos aqüestos é um regime misto, pois durante a constância do matrimônio se assemelha ao regime da separação de bens, mas na dissolução se parece com o regime da comunhão parcial de bens, cabendo indagar se não deveriam ser aplicadas as mesmas regras da comunhão parcial para o direito sucessório¹⁷.

Euclides Benedito de Oliveira¹⁸ entende que o legislador adotou como critério norteador o fato do cônjuge ser meeiro, afastando seu direito de concorrer na herança com os descendentes quando o casamento se der sob o regime de comunhão universal ou, se no regime da comunhão parcial, o falecido não deixar bens particulares.

Inácio Bernardino de Carvalho Neto¹⁹ esclarece que o pressuposto da lei para a limitação quanto ao regime é de que, havendo comunhão ilimitada, não tem o cônjuge necessidade de concorrer à sucessão com os descendentes. Contudo, o legislador parece ter esquecido que no regime da participação final dos aqüestos pode haver comunhão ilimitada, o que deveria ter gerado semelhante exclusão.

Alguns autores questionam se a quota que caberá ao cônjuge, na concorrência com o descendente, deve ser calculada sobre todo o acervo hereditário

16 Cf. OLIVEIRA, Euclides Benedito. Ob. cit., p. 106.

17 Cf. CAHALI, Francisco José. Ob. cit., p. 170.

18 Cf. OLIVEIRA, Euclides Benedito. Ob. cit., p. 105.

19 Cf. CARVALHO NETO, Inácio de. Ob. cit., p. 132.

ou apenas sobre os bens particulares do falecido, sendo a posição adotada por Maria Helena Diniz aquela de que a herança do cônjuge deve recair sobre todo o acervo hereditário²⁰.

Discordando dessa posição, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi²¹ defende que, como no regime da comunhão parcial de bens o cônjuge não herdará, a menos que o autor da herança houver deixado bens particulares, o cônjuge será sucessor apenas nos bens particulares, caso tenham sido deixados pelo autor da herança.

Pela ordem de vocação hereditária, o cônjuge concorre, na falta de descendentes sucessíveis, com os ascendentes, independente do regime de bens. Concorrendo com o pai e a mãe do falecido, caberá ao cônjuge um terço da herança. Concorrendo com apenas um deles, caberá metade do acervo. Falecidos pai e mãe do *de cujus*, serão convocados os ascendentes de grau mais remoto, cabendo ao cônjuge metade da herança.

Inexistindo descendentes ou ascendentes vivos, caberá ao cônjuge a totalidade da herança, independente do regime de bens adotado no casamento.

Independente do regime de bens, o legislador também assegurou ao cônjuge sobrevivente, sem prejuízo da participação que lhe cabia na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

O direito real de habitação conferido ao cônjuge permanece mesmo que o bem tenha sido partilhado entre vários herdeiros ou destinado a um herdeiro em específico.

Trata-se de direito personalíssimo e resolúvel, extinguindo-se com a morte do titular, visto como um legado *ex lege*. O cônjuge pode continuar habitando no imóvel destinado à residência da família, mas não pode alugá-lo ou cedê-lo em comodato.

No sistema anteriormente vigente, já existia direito real de habitação, mas apenas para o cônjuge sobrevivente que era casado sob o regime da comunhão universal de bens, enquanto permanecesse viúvo, exigência que não foi mantida pelo legislador de 2002. O cônjuge sobrevivente pode continuar, portanto, utilizando o imóvel que era destinado à residência da família mesmo se vier a contrair novas núpcias ou união estável.

20 Cf. DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 122.

21 Cf. DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. Ob. cit., p. 224.

Maria Helena Diniz²² entende que, nesse caso, pode haver prejuízo aos herdeiros do *de cuius*, proprietários do imóvel sobre o qual recaia o direito real de habitação, que teriam de suportar cônjuge ou companheiro do ocupante.

O novo Código não manteve, contudo, o direito ao usufruto que era garantido ao cônjuge sobrevivente no Código de 1916 se o regime de bens não fosse o da comunhão universal, correspondente a um quarto dos bens do falecido, se concorresse com filhos e, à metade, se concorresse com ascendentes. Esse direito perdeu o sentido agora que o cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes e ascendentes do falecido.

Inácio Bernardino de Carvalho Neto²³ defende que, embora a lei não tenha tratado dessas situações, é cabível a deserdação do cônjuge quanto ao direito real de habitação, mas não é cabível a deserdação exclusivamente para esse fim, permanecendo o cônjuge herdeiro ou, ao contrário, ser o cônjuge deserdado apenas para excluí-lo da herança, deixando intacto o direito real de habitação.

Concluimos que a inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário é uma idéia que pode se mostrar acertada, mas não em todos os casos, pois, em determinadas situações, a sua meação já se mostraria suficiente para garantir, de modo amplo, a sua proteção patrimonial. Ademais, as pressuposições de que aquele casado sob o regime legal da comunhão parcial merece maior proteção do que aquele que tenha adotado o regime da comunhão universal não são verdadeiras em todos os casos, uma vez que haveria a necessidade de se identificar, em cada uma das situações, o que havia como patrimônio pessoal antes e após o matrimônio para que tal presunção pudesse se comprovar. Assim, o legislador assumiu premissas que, na verdade, foram feitas de modo muito amplo e generalizante, abarcando um sem-número de situações que com elas nada têm em comum.

A correção legislativa, assim, impõe-se. Uma sugestão seria, na verdade, que se estabelecessem percentuais mínimos ou máximos no patrimônio do casal, considerando-se a meação e o patrimônio comum, para que se estabelecesse a necessidade ou não de se admitir o cônjuge, nos regimes que o favorecem, como herdeiro necessário ou não.

Ademais, algumas outras questões mostram-se obscuras e deverão ser objeto de esclarecimentos.

Destacamos, em especial: as hipóteses de deserdação e a necessidade de colação por parte do cônjuge; a conveniência da manutenção da discussão acerca da culpa entre os cônjuges separados para análise do cabimento de direito sucessório;

22 Cf. DINIZ, Maria Helena. Ob. cit., p. 136.

23 Cf. CARVALHO NETO, Inácio de. Ob. cit., p. 147.

a disciplina dos casos de concorrência sucessória entre cônjuge separado de fato e companheiro; soluções para a partilha em casos de concorrência do cônjuge com filhos comuns e filhos exclusivos do falecido; identificação dos bens que deverão compor a herança da qual o cônjuge participará em concorrência com os descendentes, dependendo de cada regime de bens e a conveniência da manutenção do direito real de habitação para o cônjuge viúvo que contrair novas núpcias ou união estável.

O regime legislativo atual é, portanto, bastante imperfeito e impõe, de modo prioritário, imediata discussão e rápida correção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Código civil comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima*: arts. 1.784 a 1.856. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, v. XVIII, 2003.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. Coleção Professor Rubens Limongi França. São Paulo: Método, v. 1, 2007.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. *Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente, de acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2007.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 88-127, abr./maio 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Concorrência do companheiro e do cônjuge na sucessão dos descendentes. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova Legislação Civil Pátria, o Código Civil de 2002*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2003.

_____. O sistema de vocação concorrente do cônjuge e/ou do companheiro com os herdeiros do autor de herança, nos direitos brasileiro e italiano. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 29, p. 45-87, abr./maio 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.), *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Ordem da vocação hereditária na sucessão legítima. Análise crítica e proposta de mudanças. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo, 2004.

PITÃO, Antônio de França. *A posição do cônjuge sobrevivente no actual direito sucessório português*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.